



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2381687-52.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RUBENS OLIVEIRA PINA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2381687-52.2024.8.26.0000/50000

Processo originário nº 1522854-08.2018.8.26.0090¹

Agravante: Rubens Oliveira Pina

Agravado: Município de São Paulo

Comarca: Vara das Execuções Fiscais Municipais - São Paulo

Voto nº 11010

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame.

1. Agravo interno interposto pelo executado contra decisão que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e julgou deserto o recurso. O agravante alegou que o valor do preparo era significativo e que não teve oportunidade de comprovar hipossuficiência financeira.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos para concessão da justiça gratuita, conforme previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

III. Razões de Decidir.

3. A concessão do benefício da justiça gratuita requer comprovação da insuficiência de recursos, o que não foi demonstrado pelo agravante, que apresentou documentos extemporâneos.

4. A decisão monocrática está em conformidade com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que exige comprovação de insuficiência de recursos para concessão do benefício.

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de agravo interno interposto pelo executado contra a decisão monocrática que indeferiu os benefícios da justiça gratuita e julgou deserto o recurso (fls. 65/68).

Em suas razões recursais, o agravante alegou que à época de interposição do agravo, o montante do preparo era de R\$ 530,40, isto é, mais de um terço de um salário-mínimo, não sendo um valor irrisório. Argumentou que antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 05 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível. Igualmente, o disposto no art. 1.007, §6º, do Código de Processo Civil garante que o relator releve a pena de deserção, fixando-lhe prazo de 05 (cinco) dias para efetuar o preparo, quando da existência de justo impedimento para o recolhimento dos valores. Argumentou que a decisão agravada viola os dispositivos processuais. Aduziu que a parte requerente não teve qualquer oportunidade de provar a alegada hipossuficiência financeira. Afirmou que as razões recursais não foram apreciadas e que, portanto, aguarda a reforma da r. decisão, a fim de que seja deferida a justiça gratuita ou, subsidiariamente, seja concedido novo prazo para o pagamento das custas, já que extremamente necessária a discussão levantada pelo agravante em sede de exceção de pré-executividade.

Recurso tempestivo.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

O recurso não comporta provimento.

Pretende o recorrente a reconsideração da decisão de fls. 65/68, que indeferiu o pedido de justiça gratuita. Alega que não tem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais e que não concedido prazo para comprovar a hipossuficiência financeira.

A concessão do benefício da justiça gratuita está prevista nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, que possibilita o acesso à justiça aos necessitados, dando amparo à pessoa natural ou jurídica que não disponha de recursos para ingressar no Judiciário. Ou seja, para todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Para que seja concedido tal benefício, a parte deverá comprovar que preenche os pressupostos legais, apresentando documentos hábeis que demonstrem a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Comprovada tal condição, a gratuidade poderá ser reconhecida.

No caso em análise, embora o agravante sustente a precária situação econômica, limitou-se a juntar aos autos os extratos bancários de fls. 26/35 do agravo de instrumento. Isto porque, conforme constou na decisão recorrida, os documentos são extemporâneos e não comprovam a alegada hipossuficiência financeira.

Acresça-se que o agravante também não juntou qualquer documento nas razões do presente agravo interno capaz de alterar o entendimento exposto na decisão monocrática.

O benefício somente será concedido para aqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*

Assim, tais circunstâncias indicam a pertinência da decisão guerreada, quando indeferiu o benefício almejado.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça, cujas ementas transcrevem-se como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

*Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária com pedido cumulado de anulação de lançamento fiscal. **Indeferimento de pedido de gratuidade de justiça. Necessidade de obter o benefício não demonstrada.** Recurso denegado (TJSP; Agravo de Instrumento 2199372-61.2021.8.26.0000; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/11/2021; Data de Registro: 16/11/2021);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Embargos à execução fiscal – **Decisão que indeferiu assistência judiciária gratuita. Não comprovação da alegada incapacidade financeira e patrimonial para arcar com as despesas em debate. Precedente desta Corte. Decisão mantida.** Recurso não provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2141703-50.2021.8.26.0000; Relator: **João Alberto Pezarini**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/10/2021; Data de Registro: 19/10/2021);*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de Segurança - **Decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita - Ausência de elementos que acenem à incapacidade de arcar com as custas do***

processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família — Decisão mantida — *Recurso desprovido* (TJSP; Agravo de Instrumento 2014538-83.2022.8.26.0000; Relator: **Octavio Machado de Barros**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/08/2022; Data de Registro: 01/08/2022).

Desse modo, diante da falta de elementos probatórios que justifiquem a benesse, impõe-se a manutenção da decisão que indeferiu o pedido de concessão da justiça gratuita, pois tal benefício aplica-se às pessoas hipossuficientes que demonstrem a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ocorreu no caso concreto.

Pelo exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO PROVIMENTO** do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora